



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO - RA XIV  
Gabinete da Administração Regional de São Sebastião  
Comissão Permanente de Licitação

Resposta - RA-SAO/GAB/CPL

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02/2021**  
**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 - RA-XIV**

**REQUERENTE:** Cassius Marcelo Loureiro Braga

**EMPRESA:** CML Braga Construção de Edifícios

**Data do Protocolo:** Documento Não Protocolado - Recebido por e-mail

**Documento SEI nº** 67986651 e 67985913

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 02/2021 - RA-XIV, Doc. SEI nº 67986651, solicitado via e-mail pela empresa CML Braga Construção de Edifícios, Doc. SEI nº 67985913, em que prende-se essencialmente à "Ausência de Planilha de Custos Unitários", fundamentando-se ao inciso II §2º art. 7º da Lei nº 8.666/1993, citando: "**(...) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.**"

Preliminarmente, há de se observar que a via utilizada para a impugnação não atendeu ao previsto no item 9.12 do edital, citado abaixo:

***"9.12. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes, poderá impugnar o ato convocatório desta Tomada de Preços, devendo a solicitação ser entregue diretamente ao Núcleo de Atendimento, Protocolo e Arquivo - PROTOCOLO, na sede da Administração Regional de São Sebastião, de segunda a sexta feira, exceto feriados no horário de expediente das 08h às 12h e das 14h às 18h".***

Em face disso, não conhecemos o pedido de impugnação e acolhemos, tão somente, como pedido de esclarecimento, pelo que passamos a discorrer.

**DO PEDIDO**

A empresa CML Braga Construção de Edifícios fez o seguinte pedido:

***"03) CONCLUSÃO***

*Por todo o exposto, considerando:*

*a) Que se trata de uma licitação que prevê gasto de mais de 400 mil de reais, dinheiro este que é público e que pertence a todos os cidadãos maringauenses, devendo ser aplicado da forma mais responsável, eficiente e transparente possível;*

*b) Que conste no edital a composição utilizada pela Administração, bem como seja exigida pelos licitantes a apresentação de Composição de custos unitários.*

*Solicita-se a **IMPUGNAÇÃO da Tomada de Preço n. 002/2021**".*

Ao tomar conhecimento do citado pedido, a CPL RA-XIV solicitou, junto à área técnica da RA-XIV, a análise dos pontos questionados pelo interessado, naquilo que for pertinente ao Projeto Básico e seus anexos, com a emissão de parecer técnico que justifique a procedência ou não dos fatos alegados.

Os autores do projeto básico, manifestaram-se com relação aos pontos questionados pela empresa interessada no Despacho - RA-SAO/COLOM, Doc. SEI nº 68040138, e Errata SEI-GDF Nº 2/2021 - RA-SAO/COLOM, Doc. SEI nº 68074893, os quais passamos a transcrevê-los, inteiro teor:

*"Em resposta ao Memorando Nº 10/2021 - RA-SAO/GAB/CPL (67987929), que trata de pedido de impugnação do **Edital Tomada de Preços nº 02/2021 RA-XIV**, protocolado pela empresa **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, Doc. SEI (67985913 e 67962052) cujo objeto é a contratação de empresa para a execução da obra de reforma da "Praça Bela Vista" localizada na Rua Bela Vista / Rua 10, São Sebastião/DF, em que solicita a análise dos pontos questionados pelo interessado, naquilo que for pertinente ao Projeto Básico e seus anexos, com a emissão de parecer técnico que justifique a procedência ou não dos fatos alegados abaixo:*

### **ALEGAÇÃO 1**

#### **2) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS**

*A presente licitação refere-se à contratação de prestação de serviços de construção de praça. Os serviços prestados, por sua vez, compreendem diversas despesas distintas para a empresa que os prestará, como salários e encargos com pessoal, manutenção de maquinário, insumos e etc.*

#### **RESPOSTA REFERENTE À ALEGAÇÃO 1**

*Em resposta ao acima mencionado ressalta-se que o Edital não se trata de "contratação de prestação de serviços de construção de praça", e sim, de Contratação de empresa para execução da obra de reforma da "Praça Bela Vista" localizada na Rua Bela Vista / Rua 10, São Sebastião/DF, conforme consta no Projeto Básico (Processo SEI 66841636) e no Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 - RA-XIV(67041241), e CAPÍTULO I – DO OBJETO. Contratação de empresa para execução da obra de reforma da "Praça Bela Vista" localizada na Rua Bela Vista / Rua 10, São Sebastião/DF, os quais são partes integrantes daquele instrumento convocatório.*

*Para melhor entendimento e distinção entre obra e serviço de engenharia na Lei nº 8.666/1993*

*Na Lei nº 8.666/1993 extrai-se o seguinte conceito de obra:*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*

*No tocante ao serviço, o art. 6º, II, da mesma Lei, assim o conceitua:*

*Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

*Portanto, fica explícito no Art. 6º, inciso I, que o Projeto Básico e o Edital trata-se de contratação de empresa para execução da obra de reforma.*

## **ALEGAÇÃO 2**

### **2) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS**

*Isto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do edital, deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado. Ou seja: a Administração deveria ter solicitado no edital, que as empresas apresentem no orçamento planilha discriminando os custos com salários, encargos, manutenção de maquinário, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços. Vulgo Composição de custo unitários*

*Ademais, sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de obras e serviços de engenharia, serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha. Dada a importância do orçamento analítico da licitação é que sua realização, ainda na fase interna do procedimento, deve ser da forma mais consistente e correta possível, refletindo de fato a realidade praticada no mercado, pois somente assim será viável a obtenção de proposta adequada e vantajosa à Administração.*

### **RESPOSTA REFERENTE À ALEGAÇÃO 2**

*Conforme consta na instrução processual, através do Doc SEI 66842960 Composição de Custos Unitários, ainda, pode ser observada sua inclusão no Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 02/2021 - RA-XIV, a partir da Página 72, sanando assim, qualquer dúvidas quanto as composições necessárias a execução da obra.*

## **ALEGAÇÃO 3**

### **2) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS**

*Isto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do edital, deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado. Ou seja: a Administração deveria ter solicitado no edital, que as empresas apresentem no orçamento planilha discriminando os custos com salários, encargos, manutenção de maquinário, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços. Vulgo Composição de custo unitários.*

### **RESPOSTA REFERENTE À ALEGAÇÃO 3**

*Em resposta ao item acima mencionado, informamos que todas pesquisas de preços necessários para mensuração da obra, foi fruto de análise e pesquisa as tabelas SINAPI JUNHO/21, Tabela Sintética*

(68047226), Tabela Analítica(68046929) e Tabela de Insumo (68047559), quanto composição de custos unitários, informamos que constam no Doc. 66842960 e no Edital TOMADA DE PREÇOS N° 02/2021 - RA-XIV (67041241), a partir da página 72. Assim, todas as considerações quanto a *salários, encargos, manutenção de maquinário, transporte, impostos, constam nas planilha orçamentária (66842493), composição de custos unitários(66842960) e Bonificação e Despesas Indiretas BDI (66843698).*" (texto atualizado pela Errata 2, Doc. SEI nº 68074893)

#### **ALEGAÇÃO 4**

##### **2) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS**

*Ademais, sempre que o valor do objeto for composto por diversos elementos, a exemplo das contratações de obras e serviços de engenharia, serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, deve a Administração elaborar planilha de custos e anexá-la, via de regra, ao instrumento convocatório de seu certame, bem como exigir que os licitantes apresentem propostas acompanhadas da referida planilha. Dada a importância do orçamento analítico da licitação é que sua realização, ainda na fase interna do procedimento, deve ser da forma mais consistente e correta possível, refletindo de fato a realidade praticada no mercado, pois somente assim será viável a obtenção de proposta adequada e vantajosa à Administração.*

#### **RESPOSTA REFERENTE À ALEGAÇÃO 4**

*Esta Coordenação informa que o Projeto Básico(66841636), Planilha Orçamentária(66842493), Composição de Custos Unitários(66842960) e Cronograma Físico-Financeiro(66843578), demonstram claramente não ser tratar de serviços contínuos com dedicação de mão de obra e sim de serviços por prazo certo.*

#### **ALEGAÇÃO 5**

##### **2) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS**

*Assim, deve-se mencionar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em consonância com os dispositivos legais apontados e, ainda, tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo: 10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa.*

*Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscônditas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001). (grifou-se) A posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição*

*Sobre isso, pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho: É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.<sup>1</sup> (grifou-se) A planilha de custos é essencial para que a Comissão de Licitação/Pregoeiro possa aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas. Essa exigência legal não é mera formalidade, pois a ausência da planilha de custos unitários poderá gerar muitos problemas de ordem prática, conforme também ensina Marçal Justen Filho:*

#### **RESPOSTA REFERENTE À ALEGAÇÃO 5**

*Em se tratando do os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ressalta que houve a revogação do item:*

~~*II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;*~~

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Ainda assim, esta Coordenação disponibilizou todas as composições unitárias referente a Planilha Orçamentária, conforme pode-se observar no Doc SEI Composição de Custos Unitários(66842960), observadas sua inclusão no Edital de TOMADA DE PREÇOS N° 02/2021 - RA-XIV, a partir da Página 72.*

*Portanto, segundo análise das alegações feitas pela empresa **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**, esta Coordenação informa que não há qualquer indício de supressão de informações e nem ao menos inconsistência nas Planilhas Orçamentárias e Composições de Custos que tragam prejuízo aos futuros licitantes, assim, para por completo o cumprimento da garantia e a observância do princípio constitucional da isonomia, a quais estão em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos".*

Ante ao exposto, a CPL RA-XIV entende estarem sanados os questionamentos visto que a planilha que se refere o art. 7º, § 2º, inciso II, da lei nº 8.666/1993, consta no processo SEI/GDF nº 00144-00001310/2019-61, Doc. SEI nº 66842960, bem como atende ao que preceitua o inciso II do § 2º do art.

40 da Lei nº 8.666/1993, pois a referida planilha de composição de custos está inserta no edital da Tomada de Preços nº 02/2021 RA-XIV, com o título "**Planilha de Composição de Preços, Doc. SEI nº 66842960**", pag. 72/77.

Quanto à alegação da requerente quando diz "**(...) E em nenhum momento a Administração solicita que seja entregue pela licitante a composição de preços no envelope da proposta, vejamos: (...)**", esclarecemos que tal exigência será feita ao licitante vendedor, conforme o item 5.5.1 do edital da Tomada de Preços nº 02/2021, abaixo citada:

**"5.5.1. Previamente à assinatura do contrato a licitante vencedora deverá apresentar memória de cálculo da composição dos custos unitários dos serviços".**

Esclarecemos ainda que faculta aos licitantes apresentarem no envelope das propostas a **memória de cálculo da composição dos custos unitários dos serviços** (somente quanto aos itens criados pela Administração Regional de São Sebastião, Doc. SEI nº 66842960), porém a citada memória de cálculo tem por finalidade apenas detalhar os custos unitários referentes às composições próprias (criadas), e não será(ão) levada(s) em conta para fins de julgamento do preço referente à licitação.

Ressaltamos que o edital deve ser analisado como um todo e não por itens isoladamente, ou seja, não exime a licitante de observar, na proposta de preços, todos os requisitos previstos no projeto básico, caderno de especificações, caderno de encargos e demais Anexos.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos esclarecimentos acima, a CPL RA-XIV não acolhe o pedido de impugnação, pugnano apenas como pedido de esclarecimentos.

À consideração superior.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV,

Adalberto Antônio Ventura

Membro

Roberto Charles Bezerra

Membro

Valcides José Rodrigues de Souza

Membro

Luthero da Silveira Filho

Secretário

Marcos Aurélio da Silva

## Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/08/2021, às 10:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUTHERO DA SILVEIRA FILHO - Matr.0174745-2, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/08/2021, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CHARLES BEZERRA - Matr.1697276-7, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/08/2021, às 11:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO ANTÔNIO VENTURA - Matr.0041132-9, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/08/2021, às 11:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA - Matr.1691930-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 18/08/2021, às 11:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=68079645)  
verificador= **68079645** código CRC= **AA717DE2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro RESIDENCIAL OESTE - CEP 71692-063 - DF

(61) 98199-0787



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO - RA XIV**

Gabinete da Administração Regional de São Sebastião

Despacho - RA-SAO/GAB

Brasília-DF, 18 de agosto de 2021.

À CPL/RA-XIV,

Quanto a **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 02/2021**, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação na Resposta - RA-SAO/GAB/CPL (68079645), manifestamos favorável e a acolhemos em seus termos.

Diante do exposto, manifestamos de ACORDO e AUTORIZAMOS o prosseguimento dos feitos na forma legal e as orientações precedentes.

**ALAN JOSÉ VALIM MAIA**  
Administrador Regional de São Sebastião - RA-SAO-XIV



Documento assinado eletronicamente por **ALAN JOSÉ VALIM MAIA - Matr.1689904-0**, **Administrador(a) Regional de São Sebastião**, em 18/08/2021, às 12:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **68158288** código CRC= **721F3B8B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF

(61) 3550-6505